



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088776-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante LITORAL ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22928

Agravo de Instrumento nº 2088776-68.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos

Agravante: Litoral Engenharia e Desenvolvimento Ltda

Agravado: Município de São José dos Campos

MMª. Juíza: Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA – PESSOA JURÍDICA. Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade formulado pela autora – Possibilidade de concessão de gratuidade em favor de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que demonstrada a inviabilidade econômica de arcar com os custos do processo – Ausência de indicação segura da insuficiência de recursos – Inteligência da Súmula nº 481 do STJ – Decisão mantida.
– Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Litoral Engenharia e Desenvolvimento Ltda contra a r. decisão de fls. 3.924/3.925 do processo originário, que, nos autos de ação ordinária pelo procedimento comum, movida por aquele em face do Município de São José dos Campos, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela agravante.

Inconformada, sustenta, a autora-agravante, em apertada síntese, que, “*apresentou aproximadamente duas mil páginas que comprovam a sua situação de insolvência*” (fl. 6). Em suas razões, explica que “*teve uma significativa e prejudicial alteração em sua situação econômico-financeira, em grande parte devido a desequilíbrios econômico-financeiros não pagos pela Agravada*” (fl. 7). Sustenta, ainda, que “*o patrimônio líquido da Agravante é negativo (...) [que] o resultado no período [de 2024] foi nulo e [que] a empresa possui alto volume de gastos, sendo evidente que faz jus à gratuidade de justiça*” (fl. 8).

Pretende, assim, a concessão do efeito suspensivo, “*com a imediata suspensão do trâmite processual até que este seja julgado*” (fl. 9) e, depois, o provimento do recurso, mediante a concessão da gratuidade da justiça, ante

a documentação apresentada (fl. 10).

Indeferida a atribuição do pretendido efeito suspensivo (fls. 12/13), com contraminuta (fls. 16/22) e com parecer da D. Procuradoria de Justiça, pelo desprovimento do recurso (fls. 27/30), os autos tornaram conclusos (fl. 31), sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de ação ordinária pelo procedimento comum, intentada por Litoral Engenharia e Desenvolvimento Ltda em face do Município de São José dos Campos, objetivando a total procedência da ação para “*declarar a ilegalidade das sanções aplicadas à Autora*” (fl. 18 dos autos subjacentes).

Posteriormente, requerida, pela agravante, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 1.977/1.978 dos autos subjacentes), sobreveio a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

“*Vistos.*

Mantenho o indeferimento da gratuidade de justiça. Não é possível concluir pela incapacidade econômico-financeira da autora arcar com as despesas processuais a par dos documentos acostados às fls. 1979/2143 e 2155/3922.

Por exemplo, a fl. 3919, consta total do ativo de R\$ 16.970.243,98, sendo certo que houve recolhimento de contribuição social sobre o lucro líquido no primeiro semestre do ano de 2023, a denotar ausência de prejuízos.

A existência de um passivo em tudo igual ao ativo da empresa, conforme retratado no balancete de fl. 2155, não é suficiente à comprovação da incapacidade financeira da empresa, que não atuou no prejuízo e tem um ativo suficiente à quitação de suas dívidas. No mais, a empresa continua ativa, de modo que a continuidade das atividades empresariais poderá lhe trazer lucros no ano fiscal subsequente.

Para concessão da gratuidade, impende que as empresas demonstrem situação de insuficiência de

recursos, ônus do qual a autora não se desincumbiu. Por isso, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Nesse sentido:

[...]

“Em suma, admite-se a benesse desde que essas pessoas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, contando que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial (e não extratos isolados sem comprovação de autenticidade e regularidade); c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos por Diretores, etc.” (ERESP 388.045, Corte Especial, REL. MIN. GILSON DIPP, j. 01.08.03).

Int.

*São José dos Campos, 24 de fevereiro de 2025”
(fls. 3.924/3.925 dos autos originários - d.n.)*

Pois bem.

De proêmio, passo à apreciação do recurso, independente da realização do preparo, já que o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade é objeto do próprio agravo (art. 99, § 7º, CPC).

A controvérsia cinge-se a verificar se foram demonstrados, pela agravante, que é pessoa jurídica, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, cabe ressaltar que a pessoa jurídica tem o ônus de comprovar a insuficiência de recursos, conforme previsão do artigo 98, “caput”, do CPC e da Súmula STJ nº 481, respectivamente:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na

forma da lei.”

“Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” (d. n)

Outrossim, a matéria não constitui novidade no âmbito do A. Supremo Tribunal Federal, que considera o benefício da gratuidade como prerrogativa destinada a viabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, constituindo direito público subjetivo reconhecido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado:

“E M E N T A: BENEFÍCIO DA GRATUIDADE - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO ESTADO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DESSE PLEITO - RECURSO IMPROVIDO. - O benefício da gratuidade - que se qualifica como prerrogativa destinada a viabilizar, dentre outras finalidades, o acesso à tutela jurisdicional do Estado - constitui direito público subjetivo reconhecido tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica de direito privado, independentemente de esta possuir, ou não, fins lucrativos. Precedentes. - Tratando-se de entidade de direito privado - com ou sem fins lucrativos -, impõe-se-lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira (RT 787/359 - RT 806/129 - RT 833/264 - RF 343/364), não sendo suficiente, portanto, ao contrário do que sucede com a pessoa física ou natural (RTJ 158/963-964 - RT 828/388 - RT 834/296), a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. Precedentes.”

(RE nº 192715 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª

T. j. 21.11.2006 – d. n.)

Portanto, ressalta-se que é cabível o deferimento dos benefícios da gratuidade para pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, condicionando-se, porém, à demonstração da condição de hipossuficiência financeira daquelas.

No caso, a agravante não comprovou a efetiva hipossuficiência econômica. Isso porque, referente ao período de 01.01.2022 a 31.12.2022, a empresa registrou “*Lucro Presumido – PJ em Geral – Com ECD*”, no valor de **R\$ 4.948.657,93** (fl. 3.890 daqueles autos). Semelhantemente, em relação ao período de 01.01.2023 a 31.12.2023, registrou “*Lucro Presumido – Sem ECD*”, no valor de **R\$ 276.819,31** (fl. 3.920 daqueles autos). E, mesmo que o balancete, referente ao exercício de 2024, tenha apurado resultado **nulo** (fl. 2.155 daqueles autos), não restou suficientemente comprovado que o custeio dos honorários periciais, pela agravante, inviabilizará a continuidade de suas atividades empresariais.

Observa-se, aliás, que o ativo da empresa, no ano base de 2024, atingiu a vultuosa cifra de **R\$ 6.490.558,09**, demonstrando, por um lado, que está em pleno funcionamento e, por outro, que o valor fixado a título de honorários periciais, **R\$ 28.000,00** (fls. 1810/1811 daqueles autos), é irrisório, frente ao total por ela movimentado, infirmo, por via de consequência, a tese de que “*faz jus à gratuidade de justiça*” (fl. 8).

Dessa forma, conclui-se que não está demonstrada, de forma segura, a incapacidade financeira da pessoa jurídica recorrente, nos termos da Súmula nº 481/STJ, o que obsta a concessão da benesse pleiteada.

Nesse norte, há recente precedente do A. STJ:

“*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO EM*

CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, a parte ora recorrente opôs embargos à execução fiscal, pugnando pela concessão do benefício da justiça gratuita. O Juízo de primeira instância indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado, considerando que a embargante não seria entidade filantrópica e que não demonstrara a impossibilidade de pagamento das despesas processuais.

II - Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que não houve a comprovação da incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais.

[...]

V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o benefício da justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo, mesmo quando se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos na qualidade de entidade beneficente de assistência social.

VI - A hipótese atrai a incidência do Enunciado Sumular n. 481/STJ, que assim dispõe: 'Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.'

[...]

IX - Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp nº 1621885/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 2ª T., j. 14.09.2020 – d. n.)

Nesse sentido, também já decidiu esta C. 13ª Câmara de

Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

PESSOA JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE.

*Pretensão da agravante de ver reformada a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e autorizou o pagamento de forma parcelada, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC. Descabimento. Pessoa jurídica com fins lucrativos, não sendo possível concluir pela incapacidade financeira que a impeça de proceder ao pagamento das custas recursais pertinentes de forma parcelada. A recuperação judicial da empresa, por si só, não é capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira, já que tal fato não implica automaticamente ausência de recursos ou liquidez, em conformidade com o entendimento firmado pelo C. STJ no verbete da Súmula nº 481. **Resultado financeiro positivo no exercício de 2023. Expressivo aumento no total do ativo da empresa entre dezembro de 2023 e outubro de 2024. Precedentes. Decisão mantida.** Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento 2358017-82.2024.8.26.0000; Relator Desembargador: DJALMA LOFRANO FILHO; j. 13/02/2025)*

Destarte, impõe-se a manutenção da r. decisão agravada.

Para efeito de prequestionamento cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator